Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986;

ISSN 1677-7042

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Reforço no Processo Produtivo de Cana-deaçúcar" (em diante denominado "Projeto"), cuja finalidade é transferir tecnologias e processos produtivos para aumentar a sustentabilidade e competitividade da produção de cana-de-açucar em El Salvador.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de El Salvador designa:
- a) Vice Ministério de Cooperação para o Desenvolvimento do Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) Ministério da Agricultura e Pecuária da República de El Salvador como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na República de El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo salvadorenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de El Salvador cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.

Artigo VI

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas diretamente Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, em qualquer tempo, por qualquer das Partes, por via diplomática, por consentimento mútuo das Partes.

Artigo XI

No que diz respeito às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986

Feito em Antiguo Cuscatlán, em 02 de julho de 2010, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Marco Farani Diretor da ABC

Pelo Governo da República de El Salvador **Jaime Alfredo Miranda** Vice-Ministro de Cooperação para o Desenvolvimento

PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA IMPLEMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL BRASIL - EL SALVADOR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de El Salvador (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, assinado em Brasília, em 20 de maio de 1986;

Considerando a intenção do Governo brasileiro de intensificar seu relacionamento com países em desenvolvimento por meio da cooperação Sul-Sul;

Reconhecendo a experiência brasileira na área de formação profissional por meio do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

Retomando a experiência da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), do Ministério das Relações Exteriores, no desenvolvimento de projetos de cooperação técnica internacional;

Coincidindo em estreitar os laços de cooperação e amizade existentes entre os dois povos e países;

Considerando o desejo comum de promover o desenvolvimento;

E tendo em vista que a cooperação técnica na área de formação profissional reveste-se de especial interesse para os dois países:

Declaram:

- 1. As Partes envidarão esforços para promover a cooperação técnica na área de formação profissional, com vistas à criação de Centro de Formação Profissional Brasil El Salvador.
- 2. A cooperação no âmbito deste Protocolo terá como base projeto intitulado "Centro de Formação Profissional Brasil El Salvador", bem como seu respectivo Ajuste Complementar, a serem celebrados entre as Partes.
- 3. Ações, programas, projetos e atividades que sejam desenvolvidos no âmbito do presente Protocolo de Intenções e com base nos respectivos Projeto e Ajuste Complementar serão coordenados, do lado brasileiro, pela Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores e, do lado salvadorenho, pelo Vice-Ministério de Cooperação para o Desenvolvimento do Ministério de Relações Exteriores.
- 4. As ações, os programas, os projetos e as atividades mencionados no parágrafo anterior serão executados, do lado brasileiro, pelo SENAI e, do lado salvadorenho, pelo Instituto Salvadorenho de Formação Profissional (INSAFOR).
- 5. O presente Protocolo de Intenções terá efeitos a partir da data de sua assinatura, até o cumprimento de seu objeto.
- 6. Dúvidas relacionadas à implementação do presente Protocolo de Intenções serão dirimidas diretamente entre as Partes.
- 7. Qualquer uma das Partes poderá notificar, com antecedência de seis meses, por via diplomática, a sua decisão de terminar o presente Protocolo de Intenções.

Assinado na cidade de São Paulo, aos 9 dias do mês de agosto de 2010, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Antonio Patriota Secretário-Geral das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de El Salvador **Hugo Martínez** Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FÉDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA RÉPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO"

O Governo da República Federativa do Brasil

Э

O Governo da República El Salvador (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de segurança pública se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente ajuste complementar tem por objeto a implementação do projeto "Capacitação Técnica para Repressão ao Crime Organizado" (em diante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitar policiais salvadorenhos na repressão à lavagem de dinheiro e na realização de exame de local de crime.
- $2.\ O$ Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e